

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

**A TÊNUE LINHA DISTINTIVA ENTRE OS TIPOS PENAIS DO ROUBO E DA
EXTORSÃO**

PEDRO ARAÚJO PEREIRA

SÃO MATEUS – ES

2007

PEDRO ARAÚJO PEREIRA

**A TÊNUE LINHA DISTINTIVA ENTRE OS TIPOS PENAIS DO ROUBO E DA
EXTORSÃO**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS – ES

Agradeço primeiramente a Deus por ter iluminado meu caminho, estando sempre presente nos momentos felizes e principalmente nos difíceis da minha vida, a meus pais, a quem dedico todas as minhas conquistas, a minha esposa, que proporcionou estímulo em momentos de desânimo, às minhas filhas, que souberam compreender e aceitar minha ausência, pessoas que amo demais, ao professor Samuel Davi Garcia Mendonça pela sua humildade na condução do nosso aprendizado. Enfim a todos os familiares e amigos que direta e indiretamente contribuíram para este momento se tornar realidade.

Dedico esta monografia a minha esposa e meus filhos, que aceitaram tantas vezes minha ausência para que eu pudesse buscar e realizar os meus sonhos.

“O pensar do advogado não é puro raciocínio, mesmo porque o direito não é lógica pura; o seu pensar é, ao mesmo tempo, inteligência, intuição, sensibilidade e ação. A lógica do direito não é uma lógica formal, senão uma lógica viva, feita de todas as substâncias de experiências humanas.”

Eduardo J. Couture

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 ROUBO.....	13
1.1 Conceito.....	13
1.2 Espécies.....	15
1.3 Roubo Próprio.....	16
1.4 Roubo Impróprio.....	17
1.5 Roubo Qualificado.....	19
1.6 Roubo e Lesão Corporal Grave.....	22
1.7 Latrocínio.....	23
1.8 Características.....	25
1.9 Notícia Histórica.....	26
1.10 Tipo Objetivo.....	28
1.11 Tipo Subjetivo.....	28
1.12 Natureza Jurídica.....	30
2 EXTORSÃO.....	31
2.1 Conceito.....	31
2.2 Espécies.....	33
2.3 Extorsão Comum.....	34
2.4 Extorsão Qualificada.....	35
2.5 Extorsão Mediante Seqüestro.....	36
2.6 Extorsão Indireta.....	38
2.7 Características.....	40
2.8 Notícia Histórica.....	41

2.9 Tipo Objetivo.....	42
2.10 Tipo Subjetivo.....	43
2.11 Natureza Jurídica.....	45
3 CONFRONTO ENTRE ROUBO E EXTORSÃO.....	46
4 CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

Expor, analisar, demonstrar e confrontar é o objetivo deste trabalho de graduação que teve seu gênese no liame sutil e sub-reptício que existe entre as figuras do Roubo e da Extorsão.

O cunho essencial desta pesquisa é a reflexão.

Da reflexão despendida veio a análise, discussão, argumentação e, por fim, a conclusão, que, na verdade, espera-se possa contribuir para o discernimento de matéria tão controvertida e por isso discutida, qual seja, a verossimilhança exteriorizada não só na doutrina, como no exercitar do direito externado nas lides forenses, entre Roubo e Extorsão.

Confusões há que têm levado a decisões - sentenças e acórdãos, bem como, interpretações outras, divorciadas do espírito da lei, não se logrando, portanto, em determinados casos, fazer a tão almejada justiça.

Vê-se que, por vezes, aquilo que *prima facie* parece ser de Direito, muitas vezes pode não ser de Justiça, fazendo-se oportuno lembrar que:

[...] A verdade está em marcha e nada a deterá. É somente hoje que a questão começa, visto como somente hoje as posições se definem: de um lado, os culpados que não querem que a luz se faça, de outro, os justiceiros, que darão a vida para que ela seja feita. Disse-o alhures e aqui o repito: quando se enterra a verdade numa cova, ela aí se acumula, adquire uma tal força expansiva, que, no dia em que explode, faz saltar tudo consigo. (ZOLA *apud* GUIMARÃES, 1978, p. folha de rosto).

À luz do tema Roubo e Extorsão, a exemplo de outras áreas do direito, injustiças têm sido cometidas, pelo que há muito já se implorava:

[...] Não cometereis injustiça, quer nos julgamentos, quer nas medidas de cumprimento, quer nas de pesos ou nas medidas de capacidade. Tereis balanças justas, pesos justos, um efá justo e um him, também justo [...]. (Levítico 19: 35 e 36) (GONZALEZ, 1988, p. 8).

A propósito, outrora dizia o sábio Rei Salomão:

[...] O que os teus olhos virem, não apresses em colocar em processo. O que farás, depois, se teu próximo te confundir? [...] (Provérbios 24: 7 e 8) (GONZALEZ, 1988, p. 71).

No mundo legiferante pátrio, sentenças e acórdãos, como interpretações diversas, têm sido prolatados, nos casos anômalos, evidentemente, e aqui, em específico, versando-se sobre Roubo e Extorsão, ao arrepio da lei e em testilha com os mais comezinhos princípios de direito, divorciando a LEI da JUSTIÇA. Em ostensiva afronta, por conseguinte, ao que o legislador almejou, magistrados dos mais variados juizados e Tribunais, têm proferido decisões, como adiante se verá, conluiadas com a LEI, em detrimento, lamentavelmente, da JUSTIÇA, o que traz à baila a milenar e interminável luta de filósofos, estudiosos e doutrinadores em associar ambos os conceitos - “LEI e JUSTIÇA”, com o fito no bem estar societário, nestes termos:

[...] A lei é a sombra escura da justiça, não brilha, nem tem a mesma forma, mas é o mais perto que chegamos. (DARY, Clarence, 1994, p. 3).

Ora, mais perto se pode chegar, deve-se almejar, querer por querer, e, crendo nisto é que lutam e relutam os mais abalizados doutrinadores, estudiosos e, não com tamanha envergadura, os subscritores do humilde trabalho elaborado, do qual se tece as considerações preambulares.

Neste intróito é bom que os amantes do direito tenham sempre aflorado
que:

[...] Teu dever é lutar pelo Direito; mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a justiça, luta pela Justiça. (COUTURE *apud* JUNQUEIRA, 1978, p. 89).

E mais:

[...] Amar a justiça e a honra como a menina dos seus olhos. (IVO, *apud* LUZ, 1991, p. 11).

Amando a Justiça, a inconformidade e a irresignação hão de sempre atormentar o espírito dos que buscam o saber e que, por conseqüência, não permitem se ver desterrados à obscuridade da apatia e da resignação:

[...] Então, não somente não peca o que se irar, mas pecará não se irando. (BARBOSA, Ruy *apud* BITTENCOURT, 1980, p. folha de rosto).

Não há como não se irar quando decisões insubsistentes, interpretações sem fundamento, são exaradas em detrimento da Justiça, quando cediço é que o desveloso julgador, o intérprete cuidadoso, ao cumprir seu laborioso mister, ao buscar alicerce para um escoreito convencimento, deve, como por assim dizer, buscar uma conciliação entre LEI e JUSTIÇA, se quer, de fato, pelo menos tentar “dar a César o que é de Cesar” (Bíblia Sagrada, livro de Lucas 20: 25), neste prisma:

[...] O livre convencimento não significa liberdade de apreciação das provas em termos tais que atinja as fronteiras do mais puro arbítrio. (MARQUES, 2000, p. 301).

O livre convencimento deve ter como norte fanal a LEI e a JUSTIÇA. E quando a lei traz parâmetros quase indivisíveis, como os existentes entre Roubo e Extorsão, o cuidado, o desvelo, a atenção deve chegar ao limiar da perfeição (se é que esta não possa ser alcançada).

O próprio Código Penal trata do Roubo e da Extorsão em um capítulo próprio, dentro do título Dos Crimes Contra o Patrimônio, como que reconhecendo as paridades, as verossimilhanças e tudo aquilo que as torna figuras típicas próximas, vizinhas, de tal forma que muitos as têm confundido em situações concretas.

Atualmente, em face da denominada “Lei dos Crimes Hediondos”, cabível não é mais se preterir da discussão entre roubo e extorsão, como se tal problemática fosse questão de *lana-caprina*, de somenos importância, eis que no dia a dia das lides forenses, situações vão surgindo, posto que dinâmico é o direito, capaz de levar o julgador, o intérprete ou o estudioso, a se posicionar de forma equivocada, indevida e por que não dizer injusta, eis que tênue é a linha por onde estes dois institutos jurídicos trilham. Dessarte:

[...] Há uma linha muito sutil entre a extorsão e o roubo. No roubo, dá-se aquilo que em linguagem jurídica chama-se ‘*contractatio*’, isto é, o ladrão toma a coisa, apanha-a. Na extorsão, opera-se a ‘*traditio*’ (tradição): a vítima entrega a coisa. (ROSA, 1995, p. 367).

Este liame sutil, sub-reptício e dissimulado que há muitos têm perturbado e confundido, é o foco, é o objeto deste estudo. Este é o estado da questão que doravante será abordado, metodicamente, à luz das figuras penais mencionadas, por seus conceitos, espécies, características, notícias históricas, tipos objetivos e subjetivos, bem como, por suas naturezas jurídicas, seguindo-se

as confrontações entre os institutos apreciados e as conclusões a que toda esta reflexão há de levar.

1 ROUBO

1.1 Conceito

A princípio, é bom que se frise que, embora tratado de maneira autônoma, o roubo não se desvincula da noção de furto. É que em palavras mais simples e diretas, o roubo é o furto qualificado pela violência à pessoa.

Subtrair é um verbo e por sua própria natureza indica uma ação, uma atitude, um procedimento. Subtrair, que ocupa um espaço comum entre furto e roubo, reveste-se neste último delito de uma característica específica e peculiar que remonta de longos e longos anos, eis que no roubo, verifica-se algo que em linguagem técnico-jurídica denomina-se *CONTRECTATIO*, isto é, o agente ativo não pede, não exige, mas toma, arranca, apanha a coisa, à revelia de qualquer proceder do agente passivo.

Na violência contra a pessoa é que reside o elemento estrutural que torna o roubo uma ação mais reprovável que o furto, distinguindo-o deste, podendo dita violência ser física ou moral, ou até mesmo se apresentar como qualquer meio apto a reduzir a vítima à total impossibilidade de oferecer resistência bastante à prática delituosa.

O art. 157 do Código Penal é esclarecedor ao pontificar que constitui roubo:

[...] Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Os mais notáveis doutrinadores assim têm pensado:

[...] A subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, que caracteriza o furto, quando revestida de circunstâncias especialmente relevantes previstas na lei, configura o crime de roubo, [...]. (MIRABETE, 2007, p.215).

[...] Segundo a definição clássica, roubo é a subtração dolosa e antijurídica, por meio de violência, grave ameaça, ou com perigo atual ao corpo e à vida, de uma coisa alheia que se encontre na posse de outrem, com a intenção de apropriação ilícita. (ROSA, 1995, p. 346).

[...] Sem dúvida, pois, o crime de roubo nada mais é do que um crime de furto agravado pela circunstância da violência praticada para a subtração de coisa alheia móvel, daí a maior incriminação de tal subtração, que revela maior periculosidade do agente. (PARIZATTO, 2005, p. 41).

[...] O roubo, como se vê, reduz-se à noção própria e fundamental de um furto com violência ou ameaça à pessoa. A violência à pessoa e a ameaça conferem certas peculiaridades à natureza do crime, em virtude da acentuada capacidade de delinquir que o agente demonstra e a complexidade da ofensa praticada. (DUTRA, *apud* PARIZATTO, 2005, p. 41).

Tem-se, ainda, que a expressão “roubo”, advinda do verbo roubar, é originária do espanhol *robar*, formado do antigo alemão *roubôn*, valendo enfatizar que, perante a legislação brasileira, o roubo é um crime complexo, o que se depreende de uma análise mais detida da estrutura do delito consubstanciada no art. 157 do Cód. Penal.

O legislador objetivou uma dupla proteção de bens jurídicos, constituindo-se o patrimônio a tutela penal principal. Contudo, posto que o agente se serve da violência para lograr a subtração, não é afastada a proteção à integridade física da pessoa, tutela esta, extensiva à saúde e à própria liberdade do indivíduo.

A legislação pátria não se esqueceu de trazer em seus tipos penais as situações em que a violência pode vir a redundar, tais como, lesão corporal de

natureza grave ou mesmo a morte, tendo-se nesta última hipótese o latrocínio, hodiernamente, capitulado entre os crimes hediondos, em harmonia com o art. 157, § 3º do Cód. Penal, com a redação dada pela Lei nº 8.072/90.

Com efeito, o roubo, por sua estrutura de crime complexo, possibilita a existência em seu *iter* de um delito contra a pessoa, como meio, figurando o patrimônio como a objetividade jurídica final e principal.

Em síntese, o roubo é um crime praticado contra o patrimônio, com violência dirigida contra a pessoa, tencionando o agente a subtração, cumprindo-se aclarar que se a violência empregada se destina à coisa, promovendo o agente a destruição ou rompimento de obstáculo que lhe permita a subtração, ou por meio de abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza, ou com emprego de chave falsa, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, a conduta se ajusta ao art. 155, § 4º do Cód. Penal - furto qualificado, por outro lado, se a violência é exercida com o emprego de arma, por meio de concurso de duas ou mais pessoas ou contra aquele que está em serviço de transporte de valores não ignorando o agente tal circunstância, a conduta, desta feita, se adequa ao art. 157, § 2º do Cód. Penal - roubo qualificado.

1.2 Espécies

O crime de roubo possui duas formas típicas: o roubo próprio e o roubo impróprio.

1.3 Roubo Próprio

Há de se cuidar a princípio do roubo próprio para, posteriormente, tratar-se do roubo impróprio, estabelecendo-se, via de consequência, as distinções entre ambos.

Notório é que:

[...] O primeiro é caracterizado pelo *caput* do art. 157 do Código Penal, constituindo-se na ação onde o agente subtrai coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, independentemente do *quantum* subtraído. (PARIZATTO, 2005, p. 45).

Comungando com este pensar, tem-se que:

[...] No roubo próprio, o agente subtrai a coisa alheia móvel, para ele ou para outrem, mediante violência física ou grave ameaça contra a pessoa, ou após havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (SALLES JUNIOR, 2002, p. 19).

Nesta modalidade, depreende-se que a violência é utilizada com o escopo de se lograr a subtração. A violência empregada ou a conduta do agente ativo no intuito de não permitir a resistência do agente passivo é anterior ou concomitante à subtração. Assim:

[...] Chama-se 'roubo próprio', quando o agente pratica a violência para efetuar a subtração [...]. (Grifo do autor) (ROSA, 1995, p. 348).

1.4 Roubo Impróprio

Esta segunda forma típica se encontra consubstanciada no § 1º do art. 157 do Código Penal, constituindo-se, a saber:

[...] Na ação do agente que, logo depois de ter subtraído a res, emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. (PARIZATTO, 2005, p. 45).

A tipicidade para sua superveniência depende da existência de tal circunstância, a ponto de ser considerada condição *sine qua non*. Neste prisma:

[...] Neste acaso, a violência ou a grave ameaça ocorrem após a consumação da subtração, visando o agente assegurar a posse da coisa subtraída ou a impunidade do crime.

[...] A violência posterior ao roubo, para assegurar a sua impunidade, deve ser imediata. Se entre a subtração e a violência medeia um sensível espaço de tempo e de lugar, a conexão desaparece e não há falar no delito do artigo 157 e sim no do artigo 129 ou 121, § 2º, incisos IV e V (RT 451/386, 474/296). (MIRABETE, 2007, p. 217).

[...] Para que haja roubo impróprio, é de mister que a violência à pessoa se faça *logo depois de subtraída a coisa*, o que constitui uma condição temporal. Não haveria roubo impróprio, posto que a violência se praticasse para garantir a impunidade ou a posse da coisa, se a ação não se desse logo após a subtração. *Logo depois* significa em seguida, ato contínuo, imediatamente após, sem intervalo. (FRAGOSO, 2006, p. 326).

Desta forma, do agente se pode dizer que:

[...] No 'roubo impróprio', ele emprega a violência 'a fim de assegurar a detenção da coisa ou a impunidade do crime'. (ROSA, 1995, p. 348).

Sobejamente definidos o roubo próprio e o impróprio, urge estabelecer distinções entre os mesmos. Com efeito, cediço e nítido resultou que a diferença reside no momento do emprego da violência. A violência ou grave ameaça se destina a assegurar essa detenção ou garantir a impunidade do crime. Bom é se analisar os seguintes ensinamentos:

[...] A distinção se encontra na expressão 'logo depois de subtraída a coisa' (§ 1º). Com esses termos, o CP não indica a consumação do furto, mas simplesmente a 'tirada' da coisa. Assim, quando o sujeito pratica a violência em sentido amplo antes ou durante a subtração, responde por roubo próprio. Quando, entretanto, logo depois de apanhada a coisa, emprega violência ou grave ameaça, come'te roubo impróprio. Na primeira hipótese, a violência em sentido amplo é empregada antes ou durante a 'tirada'. Na segunda, logo depois de apanhado o objeto material. Suponha-se que o ladrão, para tirar a carteira da vítima empregue violência. Pratica roubo próprio. Na segunda hipótese, é possível que durante a tirada o ladrão empregue a violência. Ainda se trata de roubo próprio. Na última hipótese, empolgado o objeto material, para continuar na sua detenção ou fugir à punibilidade do fato, emprega violência ou grave ameaça contra a pessoa. Neste caso, responde por roubo impróprio. (JESUS, 2005, p. 314).

Ou ainda:

[...] A diferença entre elas é a seguinte: na primeira (chamada *roubo próprio*), o meio violento ou impeditivo da resistência da vítima é empregado *ab initio* ou concomitantemente à tirada da coisa, enquanto que na segunda (chamada *roubo impróprio* ou *por aproximação*), tendo sido empolgada a coisa *clam et occulte*, como no furto, o agente é surpreendido *logo depois* (isto é, antes de se por a bom recato) e vem a empregar violência (física ou moral) para assegurar a impunidade do crime (evitar a prisão em flagrante ou ulterior reconhecimento ou indignação, etc.) ou a detenção da *res furtiva*. (HUNGRIA, 1985, p. 56).

No que pertine à CONSOMAÇÃO e TENTATIVA do crime de roubo, tem encontrado lugar pacífico o entendimento segundo o qual o delito se consuma quando a coisa sai da esfera de vigilância da vítima, isto, via de regra. Note-se que o simples aspecto de a vítima ter sofrido violência ou grave ameaça, não se constitui elemento suficiente para se caracterizar o crime consumado.

Inobstante a alarmante controvérsia doutrinária, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que em se tratando de roubo há tentativa, e não crime consumado, se o agente, ato contínuo à subtração, é perseguido e preso. É de se frisar que os Tribunais têm reconhecido a tentativa quando o agente passivo sofre a violência e, em seguida, reage, pondo o agente ativo a correr, recuperando a coisa, e, também, quando perde parcialmente os objetos tirados, por terem sido jogados na rua e extraviados, ou arremessados em local inacessível; quando o agente ativo é perseguido e num interregno razoável a coisa é recuperada; ou mesmo quando o agente ativo não logrou, em tempo algum, ter a posse tranqüila da coisa subtraída.

A título de Roubo, prevê ainda o Código Penal pátrio outras figuras.

1.5 Roubo Qualificado

Três hipóteses distintas qualificam o crime de roubo.

Em primeiro lugar, o roubo será qualificado se a violência ou ameaça for exercida com emprego de arma.

Bastante não é que o agente ativo apenas traga consigo a arma, fazendo-se premente o efetivo emprego da mesma, quando da violência física à pessoa ou da ameaça. Note-se que:

[...] O *emprego da arma* denota não só a maior periculosidade do agente como uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Arma, no sentido jurídico, é todo instrumento que serve para o ataque ou defesa, hábil a vulnerar a integridade física de alguém. (MIRABETE, 2007, p. 218/219).

[...] O fundamento da agravante reside no maior perigo que o emprego da arma envolve, motivo pelo qual é indispensável que o instrumento usado pelo agente (arma própria ou imprópria), tenha idoneidade para ofender a incolumidade física. (FRAGOSO, 2006, p. 328).

Em segundo lugar, o roubo será qualificado se houver o concurso de duas ou mais pessoas.

A exemplo do crime de furto, o roubo qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas exige a presença de todas na fase executória, com a ressalva de que:

[...] As várias pessoas (no mínimo, duas) devem estar reunidas e presentes junto à vítima, embora nem todas cooperem materialmente na violência. (HUNGRIA, 1985, p. 55).

Prosseguindo:

[...] É indiferente que todos os delinquentes exerçam violência ou ameaça. Basta que um deles pratique atos que importe em intimidação do sujeito passivo. A única condição imposta pela lei é que esses atos de violência ou de ameaça sejam do conhecimento e desejo dos participantes. Assim, se os participantes agem no mesmo lugar e um deles agride a vítima, todos respondem pelo roubo agravado. O fato de terem os participantes agido no mesmo lugar, reunidos, provocou maior intimidação da vítima, que é o fundamento da exasperação da pena. A violência ou ameaça deve ser fruto de ação conjunta. Não se compreende a majorativa sem a aquiescência dos co-participantes. (PARIZATTO, 2005, p. 60).

E, em terceiro lugar, o roubo será qualificado se a vítima estiver em serviço de transporte de valores e seja o agente conhecedor de tal circunstância.

Dois são os pressupostos básicos da presente hipótese, a saber, o primeiro, o fato de o agente ter conhecimento de que a vítima está em serviço de transporte de valores para outrem, o que caracteriza seu dolo, e, o segundo, o fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores, evidentemente, ao momento da subtração, a outrem. É de bom alvitre ressaltar que:

[...] A natureza de tal incriminação de forma qualificada repousa na proteção dada pelo Estado às pessoas que, pelo dever de ofício, transportam valores pertencentes a outra pessoa, como, por exemplo, guardas de carro-forte, funcionários de banco etc. [...] (PARIZATTO, 2005, p. 60).

[...] Isto não significa que cabe a agravante pelo simples fato de estar ele efetuando determinado transporte de valores. É preciso que haja o serviço, quer dizer, prestação de uma atividade específica. O simples fato de um motorista de táxi estar carregando passageiro com dinheiro, não basta para configurar a qualificadora.

[...] A proteção penal mais rigorosa destina-se àqueles que operam nessa atividade, como os que trabalham na Brinks e empresas especializadas, que movimentam diariamente somas vultuosíssimas. (ROSA, 1995, p. 354).

Tem a JURISPRUDÊNCIA corroborado e tornado pacífico este entendimento:

[...] Roubo - Transporte Coletivo de Passageiro - Transporte de Valor - Conceito - Pena.

O interesse da tutela penal objetiva a proteção do serviço de valores através do maior resguardo aos que transportam valores de terceiros. É pressuposto que o sujeito ativo do injusto crime de roubo ao praticar a ação saiba que a vítima está no serviço de transporte de valores. Assim, o cobrador de um coletivo não está a serviço do transporte de valores de terceiros, mas sim de cobrar as passagens pelo transporte para a sua empresa, inexistindo cofre para guarda do dinheiro recebido pertencente à empresa. Portanto, no roubo efetuado contra a empresa de transporte

coletivo de passageiros não se aplica o inc. III, do § 2º do art. 157 do CP. (TACrim-RJ - 2ª Câmara - 07/04/88 - Ap. 34.318). (FELIPPE, Donaldo J.. Petições Penais, p. 487).

O Código Penal vigente criou, ainda, os crimes de roubo qualificados pelo resultado, os quais constituem figuras típicas autônomas e independentes.

O caso concreto emergente se ajusta à figura típica tão-somente em virtude do resultado efetivamente apresentado, desconsiderando-se a intenção do agente, bem como, se, em caso de lesão (visto que se pode ter o resultado morte), seja esta culposa ou dolosa, não importando nem mesmo que a pessoa que tenha sofrido a lesão seja a mesma que tenha sido roubada.

1.6 Roubo e Lesão Corporal Grave

Tenha-se em mente que:

[...] A lesão deverá constar de laudo circunstanciado, mediante o qual se prove seu caráter 'grave' ou 'gravíssimo'. Lesões leves são absorvidas pelo crime de roubo simples (princípio da consunção). Existindo lesões leves e graves, as graves absorvem as leves. [...] (ROSA, 1995, p. 354/355).

Caso se tenha lesões corporais graves, associadas a um caso em que o agente ativo não tenha conseguido consumir a subtração, o crime será o previsto no art. 157, 3, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, caracterizando-se, desta maneira, a figura do crime em sua forma tentada. Contudo:

[...] É indispensável que a lesão seja causada pela violência, não estando o agente sujeito às penas previstas no dispositivo em estudo se o evento letal decorre de grave

ameaça (enfarte, choque nervoso, trauma psíquico etc.) ou do emprego de narcóticos, estupefacientes (coma, lesão cerebral etc.). Haverá, no caso, roubo simples e lesões corporais de natureza grave, em concurso formal. (MIRABETE, 2007, p. 220).

Por fim, cabível se faz a observação de que, além do latrocínio que adiante se verá, arrolado está como crime hediondo o delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave, a rigor da Lei nº 8.072/90, com as alterações da Lei nº 8.930/94.

1.7 Latrocínio

O art. 157, § 3º do Código Penal trata do crime de roubo qualificado pelo resultado morte.

Diz-se do latrocínio:

[...] Derivado do latim *latrocinium*, de *latrocinari* (roubar à mão armada, exercer o corso ou pirataria), originariamente, tal como *ladrão*, significando milícia ou serviço militar, passou a distinguir o assalto à mão armada, ou o ataque feito por salteadores.

Assim, atualmente exprime sempre o *roubo com violência* ou o roubo em que há assalto ou ataque a pessoas.

É, pois, o roubo em que se registra crime mais grave, visto que, simultaneamente, há a intenção de afastar as pessoas que a ele se opõem, mesmo pela eliminação. [...] (SILVA, 1975, p. 915).

É de se destacar e repetir, “mesmo pela eliminação”, e, parodiar, “mesmo pela morte”. Não que essa morte seja querida, desejada pelo agente, suficiente se faz para caracterizar o delito que ele use da violência para roubar e que desta redunde a morte.

O nó *gordio* reside, porém, no fato de que premente se faz que a violência tenha sido praticada com o escopo precípua de subtração ou para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa tirada.

A efetiva subtração e a morte da vítima consumam o latrocínio.

Diz-se que:

[...] Trata-se de crime que revela maior periculosidade do agente, visto que este tira a vida da vítima para subtrair-lhe bens de natureza móvel, impedindo que exerça qualquer atitude defensiva de seu patrimônio. Daí ter sido o mesmo incluído como crime hediondo (Lei nº 8.930, de 6-9-1994, art. 1º, II), que é o crime depravado, repulsivo, horrendo. (PARIZATTO, 2005, p. 62).

Vê-se que o latrocínio é tratado, hodiernamente, como crime hediondo, por força da Lei nº 8.072/90, com as alterações da Lei nº 8.930/94, figura esta, que protege o patrimônio e a vida da pessoa, visto que o delito se tipifica pelo fator morte, que há de vir sempre do emprego de violência e jamais de apenas ameaça que força não tem para tipificá-lo. Arestos diversos não desafinam:

[...] O latrocínio - como o roubo - é um delito complexo já que atinge duas objetividades jurídicas: o bem patrimônio e o bem vida (com a morte).

A morte (e a lesão) poderão ocorrer em espaço temporal a saber:

1 - antes da subtração, quando a vítima, desde logo, oferece resistência;

2 - durante a subtração, que é o mais comum. Antes ou durante, nos dois casos nós temos o roubo próprio: a violência usada para cometimento do crime;

3 - após a subtração - temos aqui o roubo impróprio quando a violência é cometida no sentido de se assegurar ou obter a consecução da subtração, ou seja do produto do roubo. (SZNICK, 1995, p. 22).

[...] Como a etiqueta 'crime hediondo' deve ser afixada quer em relação a delitos consumados, quer no tocante a delitos tentados (art. 1º da Lei nº 8.072/90), é evidente que a tentativa de latrocínio também ficou incluída na lista de crimes hediondos. Têm-se entendido por latrocínio tentado

as hipóteses de subtração tentada mais morte tentada ou de subtração consumada mais morte tentada. Já a hipótese de subtração tentada mais morte consumada tem sido considerada latrocínio consumado, conforme a Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal. (FRANCO, 2007, p. 179).

Pondera-se, no ensejo, que pelo texto irreparável da lei vigente, tem-se por inexistente no mundo legiferante pátrio a responsabilidade objetiva nos crimes agravados pelo resultado, devendo, forçosamente, haver o elemento subjetivo, qual seja, dolo ou culpa.

No latrocínio, a morte deve redundar, pelo menos, de uma imprudência, negligência ou imperícia, inexistindo tal delito em hipóteses de acidente ou caso fortuito, que hão de servir apenas para graduação da pena, na forma do art. 59 do Código Penal.

1.8 Características

Em resumo, consoante se depreende da descrição do tipo penal, além dos elementos caracterizadores da subtração de coisa móvel alheia, há, também, a prática de ofensa à integridade física ou psíquica da vítima. No roubo, a violência é exercida pelo agente sobre a vítima e não sobre a coisa, tanto é que se fala que o roubo é um furto com violência ou ameaça à pessoa.

A violência, por seu turno, confere à natureza do crime de roubo determinadas peculiaridades, em decorrência da elevada capacidade de delinquir que o agente exterioriza e o intrincamento da ofensa exercida.

A propósito:

[...] Para configurar-se o roubo, alguém deve ter sido constrangido, dolosamente, pelo ladrão, a sofrer o furto. Esse constrangimento pode dirigir-se ao proprietário, ao possuidor ou a um terceiro que defende a coisa - uma ou várias pessoas. Não há necessidade que o coagido e o furtado sejam a mesma pessoa, mas o papel que desempenha, aqui, a coação, é sempre o mesmo: remoção de uma resistência à subtração. O coagido pode ser também um co-partícipe que se oponha a determinada subtração.

[...] O roubo não se consuma com a coação, mas com o furto. É um furto mediante violência.

[...] O roubo é crime comum. Tanto o agente ativo como o agente passivo podem ser qualquer um, independentemente de condição especial. Doloso. Não existe na modalidade culposa. Material. Instantâneo. Plurissubsistente. De dano. De ação pública incondicionada. Admite tentativa. (ROSA, 1995, p. 347/348).

Trata-se, assim, o roubo de um crime complexo, eis que engloba diversas ações do agente na consecução de seu objetivo, radicando-se sua objetividade jurídica na proteção de três elementos: o patrimônio e a posse; a integridade física da vítima; e a liberdade individual do cidadão. Logo, a objetividade jurídica, em síntese, consiste em proteger o patrimônio e a pessoa do cidadão.

1.9 Notícia Histórica

Pelas legislações anteriores, o roubo era tratado e punido como crime de furto, advindo este pensar desde o antigo direito romano, razão pela qual, pela definição legal, o roubo nada mais é do que o furto praticado com violência, física ou moral, à pessoa. Mais tarde, o roubo no direito romano, já com o nome de *fur improbior*, passou a ser apenado de maneira mais veemente, a saber, com o quádruplo da pena cominada, pela *actio vi bonorum raptorum*.

Veio do direito alemão a diferença básica entre os crimes de roubo e furto, passando este a ser tratado como a subtração clandestina e aquele, o roubo, como o arrebatamento público e violento, adotando, por isso mesmo, o direito brasileiro a palavra roubo que deriva do alemão *raub*.

O direito francês, por outro lado, lidava com o roubo apenas como uma modalidade de furto, consoante o código de 1810, cominando-o com trabalhos forçados, denominando-o *vol commis à l'aide de violence*, enquanto na Itália o código sardo atribuía ao roubo a denominação de *grassazione* ou *rapina*, nas hipóteses de haver ou não morte ou lesão corporal. Já o código toscano tinha o roubo como furto qualificado, sendo de se esclarecer que, hodiernamente, o código italiano trata do roubo de forma similar a dada pelo Código Penal brasileiro.

Aqui, já o Código Penal imperial de 1830 alinhava o roubo entre os crimes contra a pessoa e a propriedade, consignando-se capitulações de roubo e latrocínio, punidos com as penas de galés e morte, dependendo de cada caso concreto.

O Código de 1890 veio tão-somente acrescentar à figura do roubo a violência à coisa, na modalidade de destruição e rompimento de obstáculos, fazendo uma ilação a violência à pessoa, sempre que houvesse a utilização de chave falsa, ou se a subtração fosse levada a efeito por escalada.

Hodiernamente, no direito penal brasileiro:

[...] Escandindo a noção de roubo, o código atual, com técnica superior, limitou-os aos casos de violência à pessoa, constituindo apenas furto qualificado a violência à coisa.[...]
(FRAGOSO, 2006, p. 320).

1.10 Tipo Objetivo

A conduta do agente em subtrair coisa móvel alheia constitui o elemento objetivo do tipo no crime de roubo.

Nesta hipótese a conduta do agente pode ser exteriorizada através da grave ameaça, da violência à pessoa ou de qualquer meio que a reduza à impossibilidade de resistência, são aptos a constituir o elemento típico caracterizador do crime de roubo, quando utilizado para a consecução do mesmo.

É dominante o entendimento segundo o qual:

[...] O roubo distingue-se do furto qualificado porquanto nele a violência é praticada *contra pessoa*, enquanto no furto qualificado ela é empregada contra a coisa. No roubo próprio (art. 157, *caput*), a *violência* (força física) e a *grave ameaça* (promessa de mal sério) são cometidas contra a pessoa, ou esta, por qualquer meio, é reduzida à impossibilidade de defesa, para subtração da coisa. No *roubo impróprio* (§ 1º), a grave ameaça ou a violência são empregadas contra a pessoa, *logo depois* da subtração, para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída. (DELMANTO, 2007, p. 274).

Logo, a conduta é subtrair a coisa móvel alheia, fazendo o agente uso de violência, grave ameaça ou de qualquer outro meio que reduza a possibilidade de resistência da vítima.

1.11 Tipo Subjetivo

O desejo de tirar, o anseio de subtrair com o emprego de violência, grave ameaça ou outra via similar configura o dolo que constitui o elemento

subjetivo do tipo no crime de roubo, frise-se, contudo, que, *in hoc casu*, trata-se de dolo específico.

Pune-se, aqui, a vontade livre, consciente e desonerada do agente ativo de agir visando a subtração da *res*, fazendo o uso, para tal consecução, de grave ameaça ou violência à pessoa, ou mesmo após tê-la, de qualquer forma, tornado impossibilitada de oferecer resistência bastante à pretensão indigitada. Esta linha descrita constitui o meio executivo do crime de roubo. A propósito:

[...] O elemento subjetivo do furto é a consciência de injuridicidade de subtração, e especifica-se pela intenção de fazer definitivamente sua ou de outrem a subtraída coisa alheia. (HUNGRIA, 1985, p. 23).

Não se admite, portanto, a punição a título de culpa, pois:

[...] O roubo só é punível a título de dolo, que constitui elemento subjetivo do tipo. Este possui outro elemento subjetivo, contido na expressão 'para si ou para outrem', que demonstra a exigência de intenção de posse definitiva. Assim, não há delito de roubo quando o sujeito não age com a finalidade de assenhoreamento definitivo da coisa móvel alheia. (JESUS, 2005, p. 352/353).

É nesta expressão, “subtrair para si ou para outrem”, que se encontra o dolo específico do agente ativo, que se pode caracterizar como a intenção do agente de praticar um fato com um escopo precípuo, ou seja, subtrair para si ou para outrem.

Neste prisma, a título de sinopse, sobre elemento subjetivo do crime de roubo, tem-se:

[...] O primeiro é o dolo. Há outro, contido na expressão 'para si ou para outrem', que demonstra a exigência de intenção de posse definitiva. Não há delito quando o sujeito não age com a finalidade de assenhoramento definitivo da coisa móvel alheia. Nesse sentido: *RT*, 523:397; *JTACrimSP*, 41:225. Nos termos do § 1º, o roubo impróprio exige outro elemento subjetivo, previsto na expressão 'a fim de assegurar a impunidade do crime ou detenção da coisa para si ou para terceiro. (JESUS, 2007, p. 445).

1.12 Natureza Jurídica

Sinteticamente, basta asseverar que o roubo, cuja definição clássica seria aquela segundo a qual este delito se trata de subtração dolosa e antijurídica, por meio de violência, grave ameaça, ou com perigo atual ao corpo e à vida, de uma coisa alheia que se encontre na posse de outrem, com a intenção de apropriação ilícita, é um crime complexo, eis que formado do furto e de um outro crime de violência à pessoa.

Adicione-se que compõem, ainda, a figura do roubo os entes da "subtração", "coisa alheia móvel" e "dolo específico", dizendo-se ser o mesmo um crime comum, visto que qualquer um pode ser agente ativo ou passivo, doloso, de forma livre, de dano, plurissubsistente, instantâneo, material e de ação pública incondicionada.

Quanto à tentativa, admite-se no roubo próprio quando o sujeito, tão logo principiada a execução do tipo mediante emprego de grave ameaça, violência própria ou imprópria, não logra êxito no sentido de efetivar a subtração, e, no roubo impróprio, quando o sujeito, após efetuar a subtração, mas antes da consumação, tenta empregar violência contra a pessoa, ou quando, praticada a violência, não consegue o agente consumir a subtração.

2 EXTORSÃO

2.1 Conceito

Sabe-se que sempre que o sujeito subtrai a *res*, sem empregar qualquer espécie de violência, tem-se caracterizado o crime de furto, e, ainda, que toda vez que a subtração é levada a efeito com violência à pessoa, constata-se a figura do delito de roubo, sendo que em ambas as hipóteses o objeto alheio é tirado. Na extorsão não ocorre a “tirada” da coisa, posto que a vítima, subjugada pela violência ou ameaça, entrega a coisa.

E é, precisamente, na “entrega da coisa”, expressão, à primeira vista, despretenciosa, que repousa o ponto nevrálgico, o “calcanhar de Aquiles” da *quaestio*, e, não é de agora, vem de tempos remotos, com que trazido por “antigas águas”, nem sempre tranquilas, nem sempre calmas, consubstanciando-se naquilo que os estudiosos chamam de *TRADITIO*, visto que na extorsão o agente ativo não toma a coisa, sequer apanha-a, mas faz com que lhe seja entregue.

Na proteção ao patrimônio, à integridade física e à liberdade pessoal e moral da pessoa é que reside a objetividade jurídica do crime de extorsão, bens estes, que constituem garantias inseridas na Constituição da República Federativa do Brasil.

O art. 158 do Código Penal delimita claramente os parâmetros do chamado crime de extorsão comum, qual seja:

[...] Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem

indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. [...].

Renomados doutrinadores e estudiosos têm assim se manifestado:

[...] A essência da extorsão reside em a vítima constrangida pela ameaça ou violência do agente praticar, tolerar que se pratique, ou deixar de praticar uma ação, da qual advirá vantagem econômica para aquele ou para terceiro. (NORONHA, 2003, p. 272).

[...] O crime de extorsão é, pois, conceituado como o ato, praticado pelo agente, constrangendo, ou seja, forçando, obrigando, coagindo, compelindo alguém, mediante violência ou grave ameaça, a que faça, tolere que se faça ou deixe de fazer alguma coisa, em proveito econômico do próprio agente ou de outrem. (PARIZATTO, 2005, p. 65).

[...] no de extorsão é necessário que haja também o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. Além disso, neste último, dentre os meios que podem ser empregados, só se refere a violência ou grave ameaça, [...]. Por outro lado, também acrescenta, como mais um possível resultado do crime, tolerar que se faça alguma coisa, em vez de apenas fazer ou deixar de fazer. Além disso, [...] neste se trata apenas de fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa. Qualquer que seja esta coisa, seja permitida ou não, ou seja mesmo obrigatória por lei, desde que ocorram os elementos dos dispositivo fica caracterizado o crime. Naturalmente que se a coisa for também proibida, ou for crime, e a vítima for constrangida a fazê-la ou a tolerar que seja feita, dá-se, cumulativa ou separadamente, outra infração ou o outro crime, da responsabilidade também do agente. (GOMES NETO, F. A., 1985, p. 103/104).

[...] Comete crime de extorsão aquele que, através violência privada, obriga alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa (ação ou omissão), com o fim de obter indevida vantagem econômica para si ou para outrem. (ROSA, 1995, p. 366).

Adite-se, também, que a expressão “extorsão” deriva de *extorquir*, isto é, obter por violência, tipifica a conduta de quem arranca dinheiro ou vantagem de

outra pessoa, sob ameaça ou coação. Admitem, alguns, tratar-se de uma modalidade de *exploração indevida*.

Com efeito, tem-se na extorsão um crime complexo, concorrendo para sua configuração os delitos de furto e uma das modalidades de constrangimento, via de regra, ameaça, lesões corporais, injúrias e assim sucessivamente.

Falando-se em constrangimento ilegal, este é o crime-meio e o furto o crime-fim, em decorrência do que a extorsão se acha arrolada entre os crimes contra o patrimônio. Este constrangimento significa forçar, obrigar, coagir, sendo que a violência pode ser física ou moral.

Hodiernamente, em decorrência do advento da chamada “Lei dos Crimes Hediondos”, não há mais que se falar que a polêmica entre roubo e extorsão, acha-se desterrada a um campo meramente acadêmico, sem relevância no cotidiano jurídico, visto que uma extorsão ou roubo comuns, podem ser, forçosa ou equivocadamente, enquadrados em uma das figuras típicas previstas pela nova e predita lei.

2.2 Espécies

O crime de extorsão se apresenta nas seguintes formas distintas: extorsão comum (ou chamada comum), extorsão qualificada, extorsão mediante seqüestro e extorsão indireta.

2.3 Extorsão Comum

A extorsão, como sobejamente já se delineou quando da conceituação, tem como objeto material qualquer coisa que possa ser alvo de ação ou omissão por parte do sujeito, acarretando-lhe vantagem e para a vítima, prejuízo, abrangendo o “fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”, o que externa na primeira hipótese, uma atividade positiva do agente, na segunda, uma negativa e na terceira uma tolerância.

Dessarte, toda e qualquer vantagem de cunho patrimonial pode ser objeto material da extorsão, no entanto, cabe a ressalva de que se o ato praticado pela vítima coagida for eivado de nulidade, nos termos do art. 145 do Código Civil, não se configura o crime de extorsão, nem neste há que se falar, visto que aí se está diante de um crime impossível em razão de seu objeto, podendo-se, quando muito, concretizar-se um crime de constrangimento ilegal. No ensejo, importa asseverar que:

[...] O escopo do agente é obter indevida *vantagem econômica*. Se a obtém, sofre-a o sujeito passivo, resultando, portanto, lesão patrimonial.

[...] A lei fala em *vantagem econômica*, representada geralmente pelo dinheiro em espécie. Mas não é isso requisito indispensável. Ela pode concretizar-se em outras coisas que tenham seu equivalente em dinheiro, ou que apresentem utilidade, uso e gozo para o possuidor, fazendo parte, assim, de sua economia, integrando seu patrimônio. (NORONHA, 2003, p. 273).

Quanto à consumação, existem duas orientações. Aqueles que entendem ser a extorsão um crime formal, dizem estar o delito consumado quando a vítima faz, deixa de fazer ou tolera que se faça alguma coisa, enquanto

aqueles que entendem ser a extorsão um crime material, dizem estar o delito consumado somente quando o agente obtém a vantagem econômica. A tentativa, por seu turno, é admissível uma vez que o crime não se aperfeiçoa *unico actu*, ocorrendo sempre que a ameaça não chega ao conhecimento da vítima, ou esta não se intimida, ou o agente não consegue que a vítima faça, tolere que se faça ou deixe de fazer alguma coisa.

2.4 Extorsão Qualificada

Sempre que a extorsão for praticada em concurso de agentes ou com emprego de arma, tem-se pela frente um crime de extorsão qualificado, quando então se aumenta a pena de um terço até metade. Para compor o tipo no primeiro caso, faz-se premente que o crime seja praticado por duas ou mais pessoas e no segundo, com o emprego de arma.

Se da violência empregada na extorsão redundar lesão corporal de natureza grave ou a morte da vítima, aplicar-se-á o preceituado no § 3º do art. 157 do Código Penal.

A Lei nº 8.072/90 passou a tratar a extorsão onde a violência resulte morte, como crime hediondo, razão pela qual, quando da violência utilizada na extorsão restar lesão corporal de natureza grave, imposta será a pena de cinco a quinze anos de reclusão, além de multa em ambos os casos. Esta lei estabelece, ainda, que a pena fixada para o art. 158, § 2º do Código Penal será acrescida de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 do Código Penal. Assim, hoje, em resumo, as penas para os crimes de extorsão com emprego de violência que

tenha resultado lesão corporal de natureza grave ou a morte serão acrescidas da metade. Observe-se:

[...] De acordo com o art. 9º da Lei nº 8.072/90, a pena é acrescida de metade respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 do CP, que se refere àquele que não é maior de catorze anos, é alienado ou débil mental, conhecendo o agente essa circunstância, ou não pode, por qualquer causa, oferecer resistência. A razão do acréscimo é clara: a menor possibilidade de defesa do ofendido e o elevado grau de insensibilidade do agente. (MIRABETE, 2007, p. 228).

2.5 Extorsão Mediante Seqüestro

A retenção ilegal de alguém, que se veja, por isso, privado de sua liberdade, com o objetivo de se obter vantagem indevida, em decorrência de imposição de condição ou preço, a título de resgate, delinea o crime de extorsão mediante seqüestro, em outras palavras, isto é o que diz o art. 159 do Código Penal. Destarte:

[...] O ato pelo qual, ilicitamente, se priva alguém de sua liberdade, mantendo-a em cárcere privado, isto é, em local de onde não possa sair livremente. (SILVA, 1975, p. 213).

No mesmo sentido tem soprado os ventos da JURISPRUDÊNCIA:

[...] Extorsão mediante seqüestro. Tipicidade e Consumação. Extorsão mediante seqüestro de u'a menor. Crime formal e permanente, cuja consumação se alonga no tempo, perdurando enquanto durar a privação da liberdade de ir e vir [...] (Diário do Poder Judiciário, 22-6-83 - Ap. 16.635). (GAMA, 2002, p.249).

A proteção da inviolabilidade do patrimônio é o objeto jurídico imediato de tal crime, que é considerado pluriofensivo, logo, de forma secundária, a liberdade de locomoção do indivíduo também alvo de proteção, garantia esta, inserta na Constituição da República Federativa do Brasil. Nesta oportunidade, cabe lembrar que:

[...] Trata-se de crime complexo, cuja tipificação tutela dois bens jurídicos: o *patrimônio* e a *liberdade pessoal*. Qualquer pessoa pode ser sujeito passivo, podendo, mesmo, como observa Damásio E. de Jesus, ocorrer a hipótese de dois sujeitos passivos: um que é seqüestrado e outro a quem se dirige a intenção do agente de obter qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate (*Código Penal anotado*, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 458). A L. 8.072, de 25.7.1990, que dispõe sobre os chamados *crimes hediondos*, nos termos do art. 5º, XLIII, d nova CF, tipifica a extorsão mediante seqüestro como tal (art. 1º), tendo seu art. 6º agravado, consideravelmente, as penas do art. 159 e outros do CP, como se constata do texto *supra*.

Por outro lado, o art. 9º da L. 8.072, referida determina que as penas previstas em seu art. 6º para o art. 159 e parágrafos, entre outras, serão acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224, também do CP. (ACQUAVIVA, 2006, p. 571).

É de se frisar que a Lei nº 8.072 acrescentou, por força o preceituado no seu art. 7º, o § 4º ao art. 159 do Código Penal, criando-se a figura da delação motiva, beneficiada pela redução de pena de um a dois terços, com o objetivo precípuo de obter maiores facilidades no esclarecimento do delito em apreço, quando praticado por quadrilha ou bando, sendo que, para obtê-la, o agente (co-autor) deve, por sua própria iniciativa ou quando indagado pela autoridade, fornecer informações que conduzam, objetivamente, à libertação do agente passivo, no caso, seqüestrado. A propósito:

[...] Se não prevista especialmente no parágrafo único do art. 8º (ou no § 4º, do art. 7º) o fato de o participante denunciar seus comparsas não tinha para ele nenhum favor, pois segundo a doutrina, a desistência voluntária não lhe traria vantagem.

[...] Esta redução não é novidade, pois a legislação italiana, também contempla idêntica redução. Manifestando-se sobre o tema a Corte Suprema da Itália (*Corte di Cassazione*) anota que a finalidade proposta pelo legislador não está na rigidez de distinção entre a tentativa e a associação, mas entre a grande intensidade produzida sobre o clima social e a periculosidade, mas sim que a ação criminosa se já começou não passe de simples tentativa. Nesse sentido, André Antonio Dalia, (*I sequestri de persona a scopo di estorsione, terrorismo od eversione. Giufrè, 1982*). (SZNICK, 1995, p. 362).

Desta forma, a redução proporcionada ao co-autor desistente não se trata apenas de mais uma oportunidade que a lei concede ao agente arrependido, mas, também, mais um *iter* pelo qual a sociedade possa ver desmanteladas quadrilhas e associações criminosas, donde resulta o valor, hodiernamente, outorgado ao desistente arrependido.

Concluindo, o crime em apreço tem sua consumação com o simples seqüestro, e, muito embora, o delito seja de natureza formal, em decorrência de a conduta deste permitir fracionamento, a tentativa é admissível.

2.6 Extorsão Indireta

Finalmente, que se trata de crime onde a pessoa extrapola indevidamente os limites das práticas comerciais, para exigir do devedor documento que pode dar causa a procedimento criminal contra este ou terceiro.

A proteção à propriedade e à liberdade pessoal do indivíduo constitui a objetividade jurídica deste delito, incumbindo, então, ao Estado protegê-lo da

injusta exigência feita pelo credor, como condição ao negócio realizado com a vítima que está em situação econômica inferior. Neste sentido:

[...] Segundo a lei dita, o agente vale-se da situação de uma pessoa, para extorquir-lhe a garantia escusa, travando-se, então, o pacto usuário. Ora, este nada mais é que a exploração torpe do crédito - parte integrante do patrimônio - , em detrimento do que, compelido pelas necessidades, recorre ao auxílio financeiro do onzenário, que, assim, constrói sua fortuna sobre a ruína econômica de outrem. “Ao lado da ofensa patrimonial, há também a lesiva da liberdade pessoal, já que o agente exige ou aceita documento da vítima, premida pela necessidade, que põe em risco sua liberdade ou de terceiro, sendo patente, outrossim, que o ofendido é *obrigado* a fazer o que a lei não manda. (NORONHA, 2003, p. 291).

Em continuidade:

[...] Protege-se, ainda, o patrimônio, uma vez que o agente visa a uma vantagem ilícita, ou seja, uma garantia além da contraprestação normal, a de poder dar causa a um processo criminal contra o devedor. Também é protegida a liberdade individual, uma vez que a vítima é obrigada a fazer o que a lei não manda. (MIRABETE, 2007, p. 233).

A consumação aqui se dá no momento em que se faz a exigência ou é recebida a garantia antijurídica, admitindo-se a tentativa quando a exigência do documento não chega ao conhecimento do agente passivo, ou quando o agente ativo está para receber o documento e não logra fazê-lo por circunstâncias alheias à sua vontade.

2.7 Características

Em resumo, substancialmente, a extorsão se encontra caracterizada no constrangimento da vítima pela ameaça ou violência do agente, objetivando levá-la a praticar, tolerar que se pratique, ou deixar de praticar uma ação, acarretando daí vantagem econômica para aquele ou para terceiro.

Emanam da própria descrição penal do tipo dois elementos característicos do delito, a saber, o estado de coação da vítima, e a ação ou omissão a que é obrigada, da qual há de restar proveito ilícito para o agente ativo.

Extrai-se, ainda, da definição do delito os seguintes requisitos essenciais: o meio coativo do agente (ameaça ou violência); o estado de coação do sujeito passivo; a ação ou omissão do sujeito passivo; o fim da vantagem econômica ilícita do agente. Dessarte:

[...] Pelos próprios dizeres do dispositivo, verifica-se que *coisa*, aqui, não é empregada no sentido usado nos crimes de roubo e furto, no sentido material de móvel, mas designa tudo aquilo que pode ser objeto de ação ou omissão, da qual resultará proveito indevido para o agente.

[...] O artigo fala em 'fazer alguma coisa', o que importa ação da vítima, atividade sua, como, p. ex., assinar documento de quitação, escritura pública, documento de dívida, ou entregar um objeto etc.

[...] Em 'tolerar que se faça', a lei indica o estado do sujeito passivo que admite a ação e outrem, não se opõe, suporta a atividade do agente ou de terceiro, cumprindo notar ser nosso estatuto, neste passo, a exemplo do Código alemão, mais perfeito que o diploma italiano, que só usa a expressão 'a fare o ad omettere qualche cosa'.

[...] Por último, o dispositivo refere-se a 'deixar de fazer alguma coisa', o que implica omissão por parte da vítima, obrigada a inatividade de que lhe resultará dano, com conseqüente vantagem para o extorsionário.

[...] Requisito indispensável é o do nexa causal entre a ação, a tolerância ou omissão da vítima e a ação do sujeito ativo. Aqueles devem ser resultado da ação deste, que será a

causa. Sem esse nexo de causalidade, o crime se desfiguraria. (NORONHA, 2003, p. 273).

Trata-se, assim, a extorsão de um crime complexo, eis que engloba diversas ações na sua configuração, constituído de furto e uma das espécies de constrangimento, como ameaça, lesões corporais, injúrias, etc.

2.8 Notícia Histórica

Tão-somente nas legislações modernas surgiu o crime de extorsão como figura autônoma. É verdade que alguns entes jurídicos são reconhecidos como antecedentes históricos do delito em foco, como, no direito romano, o *crimen repetundarum*, que consistia na indevida cobrança praticada por funcionário público ou magistrado, com o emprego de ameaça, sendo que a restituição era levada a efeito pela ação *quod metus causa*.

No período imperial teve gênese a *concussio*, a título de crime extraordinário, a qual podia ser pública, quando alguém simulava autoridade ou exercício de função pública, com o escopo de extorquir pecúnia ou bens, ou, privada, quando alguém se fazia valer da ameaça de ação pública para obter vantagem patrimonial. Mais tarde, os estudiosos aditaram a estes conceitos o emprego de “ameaça” para a obtenção de tal vantagem, para também aí se configurar o delito.

Na França, a extorsão figurou como crime, no art. 400 do Código Penal de 1810, punindo com trabalhos forçados a obtenção de vantagem ilícita pela força, violência ou coação.

No direito brasileiro, a extorsão veio aparecer, timidamente, com o advento do Código de 1890, inspirado no Código Italiano de 1889 (posto que o Código de 1830 nada versou acerca do delito), o qual outorgava tratamento idêntico à extorsão mediante seqüestro, à extorsão propriamente dita e à chamada pseudo extorsão.

Os Códigos da Suíça e da Itália (1930) deram à extorsão tratamento similar ao do atual Código Penal pátrio, com a ressalva e discrepância de que para a configuração do delito exigem o proveito ilícito como momento consumativo.

2.9 Tipo Objetivo

A conduta do agente em constranger, isto é, forçar, compelir, obrigar alguém, por força de violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, constitui o elemento objetivo do tipo no crime de extorsão.

Neste delito, a violência física ou moral deve ser empregada no sentido de obrigar alguém a praticar alguma coisa, à omissão desse alguém ou à sua permissão para algum ato, enquanto que a grave ameaça deve se destinar a incutir na vítima um constrangimento tal, que a conduza a fazer, tolerar ou omitir alguma coisa, podendo, a ameaça, ser expressa ou tácita, explícita ou implícita, direta ou indireta, desde que séria e eficaz ao fim a que se destina.

Acerca do tema, tipo objetivo, diz-se que:

[...] A conduta é *constranger* (coagir, obrigar) e deve ser praticada mediante *violência* (física contra pessoa) ou *grave ameaça* (promessa de causar mal sério e verossímil). O constrangimento deve ser para coagir a *fazer* (certa coisa), *tolerar que se faça* (obrigar a permitir) ou *deixar de fazer* (não fazer). O comportamento deve ter o intuito de obter *indevida vantagem econômica* (...). A vantagem que o agente pretende conseguir deve ser *indevida* (elemento normativo) e *econômica*; ausente algum destes dois requisitos, o crime poderá ser outro, mas não o do art. 158. Como *economicamente* apreciável, considera-se o ato, de caráter patrimonial ou não, capaz de produzir efeitos de natureza econômica em proveito do agente e ou de terceira pessoa; por isso, o ato juridicamente nulo (CC, art. 145) não tipificará a extorsão. (DELMANTO, 2007, p. 281).

E mais:

[...] Ao contrário do que ocorre quanto ao roubo, não prevê a lei, na extorsão, outros meios que não a grave ameaça ou a violência. Assim, se o constrangimento é efetuado através de narcóticos, por exemplo, poderá ocorrer a prática de outro crime (constrangimento ilegal, estelionato etc.).

[...] Afirma-se que o ato juridicamente nulo, por não poder acarretar nenhum benefício de ordem econômica, em sendo praticado pelo sujeito passivo, não caracteriza o delito, havendo crime impossível por absoluta impropriedade do objeto. Pode-se, todavia, figurar a hipótese de que o agente obtenha uma vantagem econômica pela prática de ato nulo (o pai resgata um documento em que há confissão de dívida de filho menor, que foi coagido a assiná-la, para honrar o nome da família). (MIRABETE, 2007, p. 226).

Logo, a conduta é constranger a vítima por força de violência ou grave ameaça, sendo estas vias idôneas a coagir, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, com o escopo de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica.

2.10 Tipo Subjetivo

A vontade livre e consciente do agente de praticar a ação ilícita, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça configura o dolo que

constitui o elemento subjetivo do tipo no crime de extorsão, com a ressalva de que ao lado do dolo genérico retro, coexiste, *in casu*, o dolo específico.

Pune-se, aqui, o anseio livre, consciente e desonerado do sujeito ativo de agir buscando constranger o sujeito passivo, utilizando-se, para tal consecução, de violência ou grave ameaça, desde que constituam meios capazes de coagir de forma tal que se veja o mesmo impossibilitado de oferecer resistência à pretensão criminosa, levando a vítima a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa, do que há de resultar vantagem indevida para o agente ativo.

No que pertine ao tema, tipo subjetivo, pontifica-se que:

[...] O primeiro é o dolo. Exige-se outro, contido na finalidade de obtenção de vantagem econômica ('com o intuito de'). Ausente, o fato constitui constrangimento ilegal (CP, art. 146). (JESUS, 2007, p. 456).

Vê-se que, para a configuração do delito, exige-se, além do dolo, um outro elemento subjetivo, consubstanciado na pretensão de se obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, inexistindo este, ter-se-á, apenas, o crime de constrangimento ilegal. Neste sentido:

[...] Ao lado do dolo genérico *supra* indicado existe, *in casu*, o dolo específico, pois, se não há o intuito do agente de obter para si ou para outrem indevida vantagem sobre a vítima, não haverá falar-se no crime de extorsão (*JTACrimSP*, 43:250); nesse caso, cuidar-se-á do crime de constrangimento ilegal (CP, art. 146). Se a vantagem da ação ilícita do agente for devida, estaremos diante do crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), consoante *RJTJESP*, 110:453 e *RT*, 582:380, o que se diz do agente que, credor da vítima, cobra-a, visando a receber um crédito legítimo. (PARIZATTO, 2005, p. 67).

2.11 Natureza Jurídica

A título de sinopse, bastante é se afirmar que a extorsão, cujo conceito clássico seria aquele segundo o qual este delito se trata do ato, praticado pelo sujeito ativo, constringendo, ou seja, forçando, obrigando, coagindo, compelindo o sujeito passivo, por meio de violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, do que derive proveito econômico em favor do aludido sujeito ativo, tratando-se, portanto, de um crime complexo, posto que formado de furto e uma das variedades de constrangimento (ameaça, lesões corporais, injúrias etc.).

Depreende-se, via de conseqüência, que o constrangimento ilegal é o crime-meio e o furto o crime-fim, incluindo-se, por isso, a extorsão no rol dos crimes contra o patrimônio, e não entre aqueles ditos contra a liberdade pessoal.

Trata-se, ainda, de um crime comum (quanto ao sujeito), eis que não se faz premente qualquer condição especial, quer para o agente ativo, quer para o passivo, doloso (não se admite a forma culposa), de forma livre, comissivo e formal (alguns o dizem crime material) e, ainda, de ação pública incondicionada.

3 CONFRONTO ENTRE ROUBO E EXTORSÃO

A linha mestra deste estudo, como não poderia deixar de ser, acabou por residir naquilo que os entes jurídicos, a saber, a *CONTRECTATIO* e a *TRADITIO*, fazem convergir, até hoje, no direito pátrio.

Nesta linha débil e frágil existem, portanto, semelhanças e distinções entre os crimes de roubo e extorsão, eis que no primeiro o agente ativo apanha a coisa e, no segundo, o agente passivo acaba por entregá-la. Este se fez o nascedouro de uma enorme gama de posições similares, verossímeis e também discrepâncias sem fim, *in verbis*:

[...] Mas, na interpretação correta dos tipos, quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, desapossa a vítima, toma, apanha, arranca, subtrai a coisa, o crime é roubo. Se, contudo, submetida à mesma violência ou grave ameaça, a vítima, coagida, entrega a coisa, o crime é de extorsão. (ROSA, 1995, p. 368).

É de se frisar que o furto é uma figura comum aos dois delitos em análise, roubo e extorsão, posto que emerge das suas entrelinhas. Atente-se para o fato de que em ambos os crimes o *iter* é idêntico, muito parecido, todavia, na extorsão muitas vezes a vítima é coagida a entregar coisa móvel ou imóvel, ou mesmo a levar a cabo uma ação de cunho patrimonial em benefício do extorsionário.

Dos próprios conceitos dos delitos apreciados se pode extrair posicionamentos interessantes, quais sejam:

[...] A extorsão está definida no artigo 158 do Código Penal. Difere do roubo, porque:

- a) no roubo, há a subtração de coisa móvel e, na extorsão, a vítima é constrangida a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa;
- b) na extorsão, não se cogita da redução à impossibilidade de resistência;
- c) no roubo, a ameaça é de ação iminente, ao passo que, na extorsão, poderá ser futura;
- d) a ameaça, no roubo, dirige-se à pessoa e, na extorsão, à pessoa ou pessoas e a outros bens individuais que, feridos, podem produzir sofrimentos morais;
- e) no roubo, o objetivo visado é coisa móvel e, na extorsão, pode ele ser qualquer coisa que represente valor econômico, como, por exemplo, aquilo que é transferível mediante documentos. (COBRA, 1983, p. 181).

Observa-se, sempre, que o *nó górdio* reside, em última instância, nos conceitos antigos e originais de *contractatio* e *traditio*, por oportuno, versando-se sobre extorsão, assevera-se que:

[...] Esse crime diferencia-se do crime de roubo em alguns aspectos. Embora em ambos ocorram a grave ameaça e a violência física, no roubo o agente subtrai a *res* da vítima em ação própria (RJTAMG, 32:376), sem que esta queira, ou seja, sem que consinta, e na extorsão a vítima coagida cede ao agente, participando da ação (RJDTACrimSP, 14:131), com a entrega da coisa, por exemplo (BMJ, 89:25), fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer alguma coisa. Francesco Carrara (*Programma del corso di diritto criminale*, cit. § 2.133) diferencia o roubo da extorsão da seguinte forma: 'No roubo o mal é iminente e o proveito contemporâneo; enquanto na extorsão, o mal prometido é futuro e futura a vantagem a que se visa'. Nesse sentido, JTACrimSP, 88:315).

[...] O roubo caracteriza-se pela subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa. A extorsão, pela obtenção de indevida vantagem econômica através de constrangimento mediante violência ou grave ameaça. A vítima, sob coação, entregou os objetos que portava. Não houve subtração, mas entrega (*traditio*), o que caracteriza a extorsão. É a lição de Frank, no sentido de que 'o ladrão subtrai, o extorsionário faz com que se lhe entregue' (RSTJ, 9:334). (PARIZATTO, 2005, p. 65/66).

Diferenciando-se, sumariamente:

[...] Distingue-se o roubo da extorsão. Se, a vítima, sob ameaça, é coagida a entregar ao delinqüente dinheiro e valores que trazia consigo, o caso é de extorsão e não de roubo (RT 501/311). (MIRABETE, 2007, p. 223).

E mais acuradamente:

[...] A extorsão é um crime semelhante ao roubo, sendo muitas vezes difícil de ser dele distinguida. aponta-se como diferença principal entre eles o fato de existir, no roubo, a subtração, ou seja, uma atividade do agente e, na extorsão, uma conduta da vítima em entregar a coisa, praticar um ato etc. (JTACrSP 62/26). Não há diferença ponderável no fato do agente, sob ameaça, subtrair a carteira da vítima ou, na mesma circunstância, obrigar a vítima a entregá-la. No primeiro fato há, porém, roubo, e no segundo extorsão (RT 501/11). Tem-se entendido, porém, que para a extorsão deve haver para a vítima alguma possibilidade de opção, o que não ocorre quando, dominada pelos agentes, é obrigada a entregar-lhe as coisas exigidas (RT 604/384). Para outros, entretanto, a distinção reside em que no roubo o mal é a violência física iminente e o proveito é contemporâneo, enquanto na extorsão é de ordem moral, futuro e incerto, como futura é a vantagem a que se vise (RT 454/430). (MIRABETE, 2007, p. 228).

Cumpra deixar bem delineado que toda e qualquer vantagem que tenha caráter patrimonial pode ser objeto material do crime de extorsão, o que faz com que seu objeto seja sensivelmente mais abrangente que o do crime de roubo, senão, veja-se:

[...] O objeto da extorsão é muito mais amplo que o do roubo (e, portanto, do furto): não apenas a coisa móvel corpórea de outrem, mas tudo quanto represente um interesse ou direito patrimonial alheio. (HUNGRIA, 1985, p. 68).

Sendo de se acrescentar que:

[...] A extorsão se assemelha ao roubo em face dos meios de execução, que são a violência física e a grave ameaça. Entretanto, os dois crimes se diversificam em face do seguinte: na extorsão é imprescindível o comportamento da vítima, enquanto no roubo ele é prescindível. Assim, no exemplo do assalto, é irrelevante que a coisa venha a ser entregue pela vítima ao agente ou que este a subtraia. Trata-se de roubo. Constrangido o sujeito passivo, a entrega do bem não pode ser considerada ato livremente voluntário, tornando tal conduta de nenhuma importância no plano jurídico. A entrega pode ser dispensada pelo autor do fato. Já na extorsão o apoderamento do objeto material depende da conduta da vítima. (JESUS, 2005, p. 379).

Pode ocorrer a hipótese de extorsão contemporânea ao roubo, como se infere de todo o narrado até então, neste prisma:

[...] É possível que o sujeito depois de subtrair bens da vítima, force-a a uma conduta, como entregar um objeto ou emitir um cheque. Há, sobre o tema, quatro orientações: 1ª) há um só delito, o de roubo (*RJTJSP*, 102:445; *JTACrimSP*, 74:353, 54:51, 84:285 e 91:411; *RT*, 610:318, 527:381, 612:391 e 617:361); 2ª) há dois crimes em concurso material (*RTJ*, 93:1077, 100:940 e 114:1027; *RT*, 539:392, 515:393 e 568:384; *RJTJSP*, 68:390; *JTACrimSP*, 69:271, 70:38, 45:233, 50:34, 76:449, 80:269 e 87:470; Entendimento uniforme da Equipe de repressão a roubos do Ministério Público de São Paulo, n. 9); 3ª) existe crime continuado: *RT*, 516:344; *Julgados*, 66:33 e 85:27; 4ª) há concurso formal: *Julgados*, 85: 385 e 89:25. (JESUS, 2007, p. 456).

A propósito, sobre continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, tese que alguns advogam, vale analisar a JURISPRUDÊNCIA infra e ponderar:

[...] Roubo - Continuidade delitiva - Requisitos.
 Roubo - Extorsão - Mesma natureza - Concurso material.
 Para que se reconheça o nexa de continuidade é imprescindível que os delitos sejam da mesma espécie.
 Os crimes de roubo e extorsão, definidos automaticamente, são da mesma natureza, mas não são da mesma espécie, no sentido absoluto.

Concurso material de delitos, e não crime continuado, bem reconhecido.

HC indeferido. *Habeas Corpus* nº 57.564 - São Paulo - Paciente: Sizenando Francisco - Rel.: Min. Cordeiro Guerra - j. em 5/2/1980 - STF. (GARCIA, 1993, p. 42).

À luz do tema semelhança e distinção entre roubo e extorsão, ministra-

se:

[...] A extorsão se assemelha ao roubo em face dos meios de execução, que são a violência física e a grave ameaça. Quanto à *distinção*, há três posições: 1ª) no sentido de que no roubo há subtração e na extorsão, tradição (*JTACrimSP*, 62:26, 69:271, 70:38 e 75:460; *RT*, 501:311, 593:411 e 576:456; *RTJ*, 116:157 e 105:133); 2ª) na extorsão é imprescindível o comportamento da vítima, enquanto no roubo é prescindível. No exemplo do assalto, é irrelevante que a coisa venha a ser entregue pela vítima ao agente ou que este a subtraia. Trata-se de roubo. Constrangido o sujeito passivo, a entrega do bem não pode ser considerada ato livremente voluntário, tornando tal conduta de nenhuma importância no plano jurídico. A do objeto material depende da conduta da vítima. Nesse sentido: *JTACrimSP*, 77:264, 85:385, 88:315, 80:269 e 95:192; *RT*, 604:384. É a nossa posição; 3ª) no roubo, o proveito é contemporâneo e o mal denunciado à vítima iminente; na extorsão, o mal e a vantagem são futuros. Nesse sentido: *RT*, 454:430; *RTJ*, 100:940; *JTACrimSP*, 68:63 e 69:271. (JESUS, 2007, p. 455).

E sob o tema confronto entre roubo e extorsão, cumpre citar:

[...] Se a vítima entrega a coisa iludida e não coagida, art.171. Se a vantagem for devida, real ou supostamente, art. 345. Se a vantagem for só moral, art. 146. Quando motivada por inconformismo político, a extorsão pode tipificar a figura do art. 20 da Lei nº 7.170, de 14.12.83. Se o intuito for libidinoso, crime contra os costumes. Note-se que nos assaltos a mão armada, em que o ofendido, ao ser ameaçado, entrega, ele próprio, a coisa, a tipificação mais correta, muitas vezes, pode ser a de crime de extorsão e não de roubo, pois não houve subtração, mas entrega sob grave ameaça. Embora, na generalidade dos casos, a diferença não aparente maior importância, pois as penalidades previstas são iguais, ela terá relevo nas hipóteses de crime continuado ou concurso entre extorsão e roubo. (DELMANTO, 2007, p. 281).

Como até aqui se tem visto, o roubo resta configurado com a subtração de coisa alheia móvel, em face de grave ameaça ou violência à pessoa, donde se vislumbra a *CONTRECTATIO*, enquanto a extorsão, por seu turno, com a obtenção de indevida vantagem econômica por meio de constrangimento, resultante de violência ou grave ameaça, sobressaindo daí a *TRADITIO*.

Não só os doutrinadores, como os mais diversos Tribunais do país têm adotado o mesmo posicionamento e firmado JURISPRUDÊNCIAS torrenciais, solidificando, a cada dia, o pouco solo existente entre roubo e extorsão, como se segue:

[...] No roubo, a vítima está impossibilitada de exprimir uma vontade de qualquer gênero porque, na situação concreta, lhe foi tolhida toda faculdade de escolha. Com ou sem entrega, o agente tem possibilidade de apoderar-se da coisa, de sorte que o comportamento do titular da coisa móvel é de todo irrelevante para efeitos práticos. Na extorsão, o agente não pode realizar o escopo útil a que se propôs, a não ser passando pelo trâmite de um comportamento da vítima, comportamento esse que pode ser negado sem que o agente possa superar a negativa. (TACRIM-SP - AC - Rel. Silva Franco - *JUTACRIM* 77/264). (FRANCO, 2007, p. 1991).

[...] O critério mais explícito e preciso na diferenciação entre a extorsão e o roubo é o da prescindibilidade ou não do comportamento da vítima. Isto significa que, à medida que possa o agente obter a vantagem patrimonial independentemente da participação da vítima ameaçada, o que se tem é o crime de roubo. Ao contrário, será extorsão o ato de se exigir que saque a vítima determinada importância de sua conta bancária, para entregá-la ao agente, sob promessa de violência para o caso de não atendimento, já que, aqui, a participação daquela era pormenor indispensável à obtenção da vantagem econômica pelo delinqüente, que nada conseguiria sem a adesão e a colaboração do ofendido. (TACRIM-SP - AC - Rel. Canguçu de Almeida - *JUTACRIM* 80/269). (FRANCO, 2007, p. 1991).

[...] A nota distintiva entre o roubo e a extorsão está no modo como se concretiza a indevida vantagem econômica resultante da violência ou grave ameaça exercida sobre a

vítima. Se o agente arrebatou a coisa à vítima, configura-se a primeira figura; se, constringida pela violência ou grave ameaça, a vítima, ela própria, entrega a coisa ao agente, caracteriza-se a segunda. (TACRIM-SP - HC - Rel. Corrêa de Moraes - *BMJ* 80/22 e 5/234). (FRANCO, 2007, p. 1992).

Os egrégios Pretórios, no que cerne a *concurso material* têm decidido:

[...] Responde por concurso material de delitos o mediante que, embora em oportunidade fática única, pratica, mediante ações imediatamente subseqüentes, roubo e extorsão. Os crimes de roubo e extorsão são definidos autonomamente, e como tais devem ser punidos. (STF - RE - Rel. Cordeiro Guerra - *RTJ* 100/940). (FRANCO, 2007, p. 1992).

Por outro lado, quanto a *concurso formal* têm se posicionado:

[...] Conforme salienta Hungria, há entre roubo e extorsão íntima afinidade (*Comentários ao Código Penal*, Forense, 1967, p. 66).

Entretanto, tem-se por melhor critério de segura distinção entre essas duas figuras penais a verificação da necessidade da conduta da vítima.

Destarte, se a subtração ou vantagem econômica se dá sem ato necessariamente praticado pela vítima, configurado está o roubo.

Contudo, se o resultado colimado pelo agente depende de ato a ser necessariamente praticado pela vítima, ocorre a extorsão.

Portanto, ao subtrair o numerário e o relógio - com ou sem a atuação da vítima - o réu praticou roubo; ao exigir que a vítima emitisse o cheque, perpetrou extorsão.

Assim, embora através de uma única ação intimidativa, o agente culminou por materializar esses dois delitos autônomos e independentemente capitulados na lei penal, concretizando-os em concurso formal. (TACRIM - AC - Voto vencido: Bittencourt Rodrigues - *JUTACRIM* 84/288). (FRANCO, 2007, p. 1992 e 1993).

A *continuidade delitiva* é outro aspecto que tem merecido acurado desvelo dos Tribunais do país, *prima facie*, acerca da possibilidade:

De regra, não há continuidade entre a extorsão e o roubo, mormente quando naquela há um lapso de tempo, ainda que breve, entre a violência e a locupletação, visto que,

tanto pode haver extorsão com violência atual e locupletação futura (e é o caso mais freqüente) quando com violência e locupletação contemporâneas (ex.: o agente, devedor da vítima, coage esta, imediatamente, a rasgar o título de dívida ou tolerar que ele próprio o inutilize - Néelson Hungria, ob. cit. p. 67). Quando na segunda modalidade da extorsão se verifica o dilema 'a bolsa ou a vida' ou situação assemelhada, logo depois do crime de roubo, penso que se configura a continuidade delitiva. (STF - RE - Voto vencido: Soares Munoz - RT 600/438). (FRANCO, 2007, p. 1993).

[...] Em plano teórico, nada impede continuação de roubos e extorsões, como meras figuras típicas. Aliás, por vezes, é difícil saber distinguir cada um dos ilícitos, quando o agente atue em área cinzenta de interpretação. (TACRIM - SP - Rev. - Rel. Roberto Grassi - JUTACRIM 83/39)." (FRANCO, 2007, p. 1993).

Quanto, por seu turno, à impossibilidade da *continuidade delitiva*:

[...] Os crimes, para se transformarem em um só todo, devem ter a mesma coloração e o mesmo objeto. Os elementos não de ser idênticos para permitirem a aglutinação, que deve ser uniforme e perfeita. Nesse diapasão, como a água não se mescla com o óleo, o mesmo se pode afirmar do roubo e da extorsão, por não serem crimes da mesma espécie. A união de ambos viria constituir um todo amórfico, e, por isso mesmo, antijurídico. (TACRIM - SP - Rev. - Rel. Silva Pinto - JUTACRIM 78/41). (FRANCO, 2007, p. 1994).

Alguns têm entendido que os delitos em questão não admitem a continuidade, defendendo que ocorre, nestas hipóteses, um *crime único*:

[...] É inadmissível cindir um mesmo episódio e distinguir neles crimes diversos. Assim, responde tão-somente por roubo, e não por este delito em concurso com o de extorsão, o meliante que, durante o assalto, constrange a vítima a emitir cheque em seu favor. (TJSP - AC - Rel. Marino Falcão - RT 610/318). (FRANCO, 2007, p. 1994).

[...] Sendo o roubo e a extorsão crimes de espécies diversas, vez que há no primeiro uma *contractatio*, isto é, um manusear do agente que se apossa da *res*, subtraindo-a, enquanto no segundo há uma *traditio*, ou seja, uma

entrega por parte da vítima, é inadmissível o reconhecimento da continuidade delitiva quando da ocorrência simultânea desses crimes. (TACRIM - SP - Rev. - Rel. Walter Theodósio - *RJD* 19/218). (FRANCO, 2007, p. 1994).

Os crimes de roubo e extorsão *mediantes* seqüestro têm também merecido redobrada atenção:

[...] Crime continuado - Inocorrência - Roubo e extorsão mediante seqüestro - Delitos de natureza diversa - Hipótese de concurso material.

“Exige a lei, para o reconhecimento da continuação, que os crimes sejam da mesma espécie e como tais não podem ser havidos os delitos dos arts. 157, § 2º, e 159, § 3º, do CP. (TJSP - Rec. - Rel. Rocha Lima - *RT* 519/361). (FRANCO, 2007, p. 1995).

[...] Responde por extorsão quem, após a prática de assalto, seqüestra a vítima objetivando o posterior recebimento do resgate. (TACRIM - SP - AC - Rel. Francis Davis - *JUTACRIM* 35/352). (FRANCO, 2007, p. 2073).

[...] Roubo - Extorsão mediante seqüestro - Tipicidade penal. Roubo e extorsão mediante seqüestro. Alegação de inexistência de dolo específico na extorsão mediante seqüestro e de basear-se a condenações em provas do inquérito e em confissão extrajudicial. Condenação em que se apoiou nas provas colhidas sob garantia do contraditório, inadmissibilidade de reapreciação de provas no recurso extraordinário. Roubo de automóvel cuja idéia partiu de um dos co-réus, auxiliado por outros, sem qualquer participação do recorrente. Condenação do recorrente pelo roubo, porque necessário um automóvel para o seqüestro planejado. Ofensa ao art. 11 do Código Penal. ‘A responsabilidade penal há de dar-se com relação a um fato típico, determinado, para cuja realização, concorra, de qualquer forma, o agente’. Recurso conhecido e provido em parte, para cancelar a condenação do recorrente pelo crime de roubo. Recurso Extraordinário nº 80.990 - Rio de Janeiro - Recorrente: Sérgio Márcio França Moreno - Recorrido: Ministério Público - Rel.: Min. Rodrigues Alckmin - j. em 6/5/1975 - STF). (GARCIA, 1993, p. 47).

E no que pertine a roubo qualificado pelo resultado morte e extorsão (latrocínio e extorsão), proveitoso é destacar:

[...] Se a vítima reagiu e acabou morrendo, para não ser despojada de seus haveres, é óbvio que no caso não há falar em extorsão, mas, sim, em latrocínio. (TJSP - Rec. - Rel. Goulart Sobrinho - *RJTJSP* 85.419). (FRANCO, 2007, p. 2066).

Por derradeiro, ao término de tanta confrontação, apreciados os posicionamentos jurídicos de doutrinadores notáveis, bem como, dos preclaros Tribunais pátrios, é de se concluir, e, tecer conclusões logo após se servir de um manancial de tão profundos ensinamentos, com efeito, não é tarefa fácil, pelo que a prudência recomenda buscar guarida na citação que se segue:

[...] O roubo caracteriza-se pela subtração da coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa. A extorsão, pela obtenção de indevida vantagem econômica através de constrangimento mediante violência ou grave ameaça. A vítima, sob coação, entregou os objetos que portava. Não houve subtração, mas entrega (*traditio*), que caracteriza a extorsão. É a lição de Frank, no sentido de que o 'ladrão subtrai, o extorsionário faz com que se entregue'. (STJ - RE - Rel. José Cândido - *RSTJ* 9/334). (FRANCO, 2007, p. 2066).

4 CONCLUSÃO

Com a atenção voltada para a lição de FRANK, é de se propor tecer as considerações finais a este labor, porquanto nela está inserta e consubstanciada a posição terminal deste estudo, a linha tênue onde se assemelham e se distinguem os crimes de Roubo e Extorsão, a saber, “o ladrão subtrai, o extorsionário faz com que se lhe entregue”.

A primeira parte da assertiva exterioriza a *contractatio*, figura que surge no crime de roubo, cindindo-o, definitiva e claramente, do de extorsão, onde se vislumbra a *traditio*, externada na parte final do silogismo. Neste diapasão:

{...} No roubo, predomina a *contractatio* na extorsão a *traditio*.

Pode haver no roubo um gesto da vítima, acedendo, constrangida, à determinação do ladrão.

Mas tal cooperação é mínima: o abrir o cofre, a entrega da carteira.

A ação física do apoderamento da coisa predomina na conduta delituosa.

Não há aí uma conduta que não seja meramente física e realizável pelo próprio agente criminoso.

Indicado o número do segredo do cofre, ou fornecida a chave, o próprio ladrão tem condições de abri-lo.

A carteira reclamada pode ser tomada pelo próprio ladrão.

Na extorsão, não há um apossamento de coisa, como valor em si.

O ato da vítima, sob constrangimento, vai gerar uma vantagem econômica, que se situa na esfera de eventualidade.

Em geral, a mediatidade entre o ato extorquido pelo constrangimento e a obtenção da vantagem indevida facilita a identificação da extorsão.

Quando ocorre imediatidade entre o ato da vítima e a obtenção da vantagem indevida, *ad exemplum*, o título de crédito rasgado no ato de entrega, pode surgir dúvida sobre a classificação do crime.

Mesmo, neste caso, entendemos ocorrer a extorsão, porque o intento do agente delituoso não é o de apossar-se do documento mas de inutilizá-lo, despindo-o de força jurídica como título de crédito. Não é a coisa em si que está na linha de intenção do criminoso, mas a atividade da vítima, entregando e rasgando ou tolerando que se rasgue um documento representativo de obrigação jurídica.

Tendo como ponto nuclear o verbo do tipo legal em ambas as figuras, vislumbramos, no roubo, a subtração de coisa móvel alheia, isto é, o apossamento *invito domino*, e na extorsão, o fazer da vítima ou o tolerar esta que se faça, ou ainda deixar esta de fazer alguma coisa.

Numa figura, predomina a *contrectatio*, noutra, a *traditio*.

Os fatores cronológicos, de mediatidade ou imediatidade, embora não decisivos na distinção, colaboram na respectiva identificação de cada modalidade criminosa. (TACRIM - SP - Rev. - Voto vencido: Walther Theodósio - JUTACRIM 89/24). (FRANCO, 2007, p. 1991 e 1992).

A respeitável decisão pretoriana supra, espelha, de modo limpo e cristalino, aquilo que se poderia chamar, analogamente, de termo de encerramento desta análise, a síntese de toda esta reflexão.

A idéia deste estudo surgiu, basicamente, pelo conhecimento que os subscritores têm de dois casos concretos, onde foram verificadas, em nome da Justiça, verdadeiras e reais injustiças, impropriedades, posicionamentos não só desmerecidos, como descabidos, à luz do que se delineou na introdução.

Em um deles, um cidadão praticou um roubo a pedido de um receptador contumaz, que, obviamente, seria, como foi, o destinatário da mercadoria - *res*.

Houve, no entanto, um desentendimento entre o larápio e o receptador quanto ao pagamento, em um depósito (que servia também como esconderijo do segundo delinqüente), o que, curiosamente, sem qualquer prova nos autos, acarretou a denúncia do primeiro mediante por dois crimes, em continuidade delitiva, quais sejam, roubo e extorsão mediante seqüestro, este último, sob a égide das alterações da Lei dos Crimes Hediondos. Cediça e notória foi a injustiça que se trouxe ao seio da sociedade com tal decisão.

Noutro deles - caso concreto, um cidadão que morava numa cidade vizinha se encontrava à margem da estrada, no ponto de ônibus.

Aquele que se fez vítima passou em seu automóvel e, pensando ser um conhecido, parou oferecendo carona. Vendo que se enganara, deu carona da mesma forma, esclarecendo o equívoco, e, inclusive, acrescentando que precisava de uma companhia para a viagem, pois, estava dirigindo há muito tempo, por isso, bastante cansado.

O caronista era muito pobre e se encontrava em uma situação bastante difícil, sem emprego e com membro da família doente.

A certa altura, quando o motorista foi apanhar cigarros no porta-luvas, o caronista percebeu que naquele compartimento havia um robusto maço de dinheiro e também um pequeno canivete. Aquilo foi lhe atormentando o pensamento.

Mais tarde, o motorista, desta feita, pediu ao carona que fizesse o favor de apanhar um outro cigarro para ele, quando então este, apoderando-se do canivete e do maço de dinheiro, determinou que o motorista parasse o veículo, evadindo-se em seguida.

Algumas horas depois, foi o agente ativo (que era primário, de bons antecedentes, conhecido na comunidade como pessoa de bem, tendo o delito ocorrido já no distrito de sua residência, etc.) capturado e, posteriormente, denunciado, pasme-se, por extorsão mediante seqüestro, e, como é óbvio, com as alterações trazidas pela Lei dos Crimes Hediondos. Outra injustiça gritante.

Frise-se que, em ambos os casos, tratava-se de crimes comuns.

Logo, face a situações reais tão lastimáveis, não há que se falar que a discussão sobre o assunto, roubo e extorsão, não tenha qualquer relevância no mundo legiferante pátrio, revestindo-se de caráter meramente acadêmico, sobretudo, à luz da laureada Lei dos Crimes Hediondos.

A distinção entre os delitos, embora sutil, tênue e, às vezes, quase imperceptível, deve merecer o mais acurado apreço, como se asseverou no preâmbulo, tentou se esclarecer no desenvolvimento e aqui se tecem as derradeiras alegações.

Sempre útil e oportuna é a lição de CÍCERO no exórdio da defesa de Coeli, de que:

[...] Uma coisa é maldizer, outra é acusar. A acusação investiga o crime, define os fatos, prova com argumentos, confirma com testemunhas; a maledicência não tem outro propósito senão a contumélia." (GAMA, 2002, p. 386).

Não é possível, por conseguinte, que, hodiernamente, decisões sejam prolatadas com incidência penal tão grave em decorrência de eventos simplórios, levando o acusado ao degredo de mais injusta reclusão, sem uma sequer ligeira análise da tipicidade do fato, sem uma ao menos perfunctória discussão do fato em consonância com o direito, sem um mínimo de debate da prova e finalmente sem uma débil apreciação conceitual da antijuridicidade dos fatos à vista da lei, da doutrina e da jurisprudência, tanto mais quando se deve ter presente o insigne ensinamento do mestre Carrara, segundo o qual:

[...] O processo criminal é o que há de mais sério neste mundo. Tudo nele deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer grandeza algébrica. Nada de ampliável, de pressuposto, de anfibológico. Assente o processo na precisão morfológica leal e nesta outra precisão mais salutar ainda: a verdade sempre desataviada de dúvidas. (GAMA, 2002, p. 387).

Destarte:

[...] É necessário, portanto, a máxima calma na apreciação do processo. O magistrado deve manter o seu espírito sereno, absolutamente livre de sugestão de qualquer natureza." (Viveiros de Castro, *apud* GAMA, 2002, p. 385/6).

De boa índole é ressaltar que, não só o julgador, como os doutrinadores, estudiosos e amantes do direito, devem reservar desvelo e acurado apreço por questões melindrosas, com a analisada, a fim de que, dinâmico que é, possa o direito, quiçá um dia, acabar por conciliar a LEI e a JUSTIÇA.

Por fim, como alhures alguém já disse e aqui se parodia, hoje, tudo foi feito, ou, pelo menos, ambicionou-se, contudo, o que não se logrou fazer, creia-se, foi objeto dos mais acalentadores e perseguidos sonhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 13. ed. Brasília: Jurídica Brasileira, 2006.

BITTENCOURT, Vinícius *et al.* **O processo Araceli**. Vitória-ES: HC Publicações, 1980.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848** – 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal, Brasília, DF, dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.072** – 25 de julho de 1990. Institui a Lei dos Crimes Hediondos, Brasília, DF, jul. 1990.

COBRA, Coriolano Nogueira. **Manual de Investigação Policial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

DARY, Clarence. Lei e/ou in/justiça. *Jornal CENTELHA*, São Mateus-ES, 25 jul. 1994. p. 3).

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Renovar, 2007.

FELIPPE, Donaldo José. **Petições penais: prática, doutrina e jurisprudência**. 17. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

GAMA, José de Souza. **Curso de Prática Forense Penal**. 14. ed. São Paulo: Renovar, 2002.

GARCIA, José Carlos Cal *et alii.* **Jurisprudência Brasileira Criminal: roubo**. São Paulo: Ícone Editora, 1993.

GOMES NETO, F. A. **Novo Código Penal Brasileiro**: comentado. Brasília: Brasiliense, 1985.

GONZALEZ, Átila J. *et allium*. **Citações Jurídicas na Bíblia**: anotadas. 2. ed. São Paulo: Aquarelas, 1988.

GUIMARÃES, Ewerton Montenegro. A Chancela do Crime. **A Chancela do crime**. Campinas: Bookseller, 1978.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Código Penal Anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUNQUEIRA, Gabriel J. P. *et alii*. **Práticas em Processo Civil e Contratos**. São Paulo: Ícone editora, 1991.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual Prático do Advogado**. 5. ed. Porto Alegre: Sagra, 1991.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrine. **Manual de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PARIZATTO, João Roberto. **Dos Crimes Contra o Patrimônio**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005;

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito Penal**: parte especial. São Paulo: RT, 1995.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Roubo e Receptação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

SZNICK, Valdir. **Comentários à Lei dos Crimes Hediondos**. São Paulo: Leud, 1995.